

DECRETO Nº 14.801, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a redação do caput do art. 2º do Decreto nº 14.563, de 12 de setembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O caput do art. 2º do Decreto nº 14.563, de 12 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Designar para o exercício da função de interventor Hugo José da Silva, portador da matrícula funcional nº 470668021, ocupante do cargo em comissão de Direção-Executiva e Assessoramento, símbolo DGA-3, lotado na Secretaria de Estado de Infraestrutura.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 10 de agosto de 2017.

Campo Grande, 17 de agosto de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

DECRETO Nº 14.802, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta a política de parcerias com empresas privadas para a concessão de descontos e/ou de benefícios aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, na aquisição de produtos ou na prestação de serviços, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando que o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando a necessidade de se estabelecer regras e procedimentos para regular as parcerias entre a Administração Pública Estadual e as empresas privadas visando à concessão de descontos e de outros benefícios aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul,

D E C R E T A:

Art. 1º As parcerias com empresas privadas de vários ramos, visando à concessão de descontos e/ou de benefícios na aquisição de produtos ou na prestação de serviços aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, serão firmadas mediante termo de compromisso com a Administração Pública Estadual e observarão as regras e os procedimentos deste Decreto.

Art. 2º As parcerias de que trata este Decreto serão firmadas, geridas e mantidas pela:

I - Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul (ESCOLAGOV), quando envolverem as áreas de educação, treinamento ou qualificação profissional;

II - Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), quando relacionadas a outras áreas que não as referidas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Ficam os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual autorizados a firmar, gerir e a manter parcerias com empresas privadas para a concessão de descontos e/ou de benefícios, na aquisição de produtos ou na prestação de serviços aos seus respectivos servidores, desde que observem as disposições deste Decreto.

Art. 3º Caberão à SAD e à ESCOLAGOV:

I - promover a divulgação das parcerias firmadas e manter disponível e atualizado o registro das empresas parceiras e dos benefícios por elas concedidos;

II - manter articulação com as empresas parceiras cadastradas;

III - certificar-se do cumprimento das obrigações acordadas pelos partícipes;

IV - analisar e validar os descontos e/ou os benefícios propostos pelas empresas parceiras.

Art. 4º As empresas privadas, interessadas em promover parcerias, deverão encaminhar à SAD ou à ESCOLAGOV, observado o disposto no art. 2º deste Decreto, sua proposta de desconto e/ou de benefício, com indicação do período vigência.

§ 1º A proposta da empresa será avaliada com o objetivo de verificar se o desconto e/ou o benefício é, de fato, vantajoso para o servidor, observado que a análise levará em consideração se as ofertas apresentadas são:

I - exclusivas para os servidores públicos; ou

II - diferenciadas das praticadas pela empresa em relação aos demais consumidores.

§ 2º A empresa será comunicada sobre da deliberação acerca de sua proposta e, havendo a aprovação, será convocada para assinar termo de compromisso com a Administração Pública Estadual.

§ 3º Para a celebração do termo de compromisso, a empresa deverá:

I - apresentar os documentos abaixo relacionados:

a) cópia do Contrato Social ou do Estatuto, devidamente atualizado;

b) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

c) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

d) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas;

e) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - atender aos seguintes requisitos:

a) preencher os quesitos previstos em lei especial, quando for o caso, a serem requeridos pela Administração Pública Estadual;

b) ter como responsável pela parceria o representante legal da empresa ou um terceiro, munido de procuração emitida pelo representante legal.

§ 4º Entende-se por representante legal aquele a quem o contrato social ou o estatuto confere poderes para representar a empresa, inclusive no que se refere à outorga de procuração.

Art. 5º Caso seja de interesse da empresa parceira, o desconto e/ou benefício poderá ser estendido aos dependentes dos servidores públicos, mediante comprovação do vínculo.

Art. 6º A identificação do servidor público estadual, para fins de obtenção do desconto e/ou do benefício concedido, dar-se-á mediante a apresentação, no ato da transação:

I - do último contracheque; e

II - da carteira de identidade ou de outro documento oficial com foto.

Art. 7º O termo de compromisso firmado com determinada empresa para a concessão do desconto e/ou do benefício de que trata este Decreto, não lhe garante exclusividade.

Art. 8º O Estado de Mato Grosso do Sul não se responsabiliza pelos casos de inadimplência ou de não pagamento dos produtos ou dos serviços adquiridos, pelos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, por meio das parcerias de que trata este Decreto.

Art. 9º As empresas parceiras eximirão o Estado de qualquer responsabilidade quanto à qualidade dos produtos ou dos serviços oferecidos aos servidores mediante a concessão de desconto e/ou de benefícios, nos termos deste Decreto.

Art. 10. As parcerias poderão ser renovadas ou prorrogadas, por acordo entre os partícipes, desde que constatada a subsistência, de fato, da vantagem e/ou de benefício aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. Somente será admitida modificação das condições do desconto e/ou do benefício oferecidos no termo de compromisso se houver anuência da Administração Pública Estadual.

Art. 12. O termo de compromisso poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação prévia, por escrito, com antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias, ou rescindido de pleno direito, em caso de inobservância das condições pactuadas ou das disposições deste Decreto.

§ 1º A denúncia ou rescisão não prejudicará a execução dos termos de compromisso previamente acordados entre os partícipes, já iniciados, os quais manterão seu curso normal até a sua conclusão.

§ 2º A empresa parceira que tiver rescindido o termo de compromisso por inadimplemento poderá ser advertida ou impedida de firmar nova parceria pelo prazo de até 12 (doze) meses, garantida a defesa prévia da interessada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 13. Fica o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização autorizado a editar, mediante resolução, normas complementares a este Decreto.

Art. 14. Este Decreto não implicará a rescisão de outros compromissos, termos, acordos ou instrumentos similares, já celebrados pela Administração Pública

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.

Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480

Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO

Decreto Normativo.....	01
Decreto	07
Secretarias.....	11
Administração Indireta.....	12
Boletim de Licitações.....	20
Boletim de Pessoal.....	23
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	30
Municipalidades.....	31
Publicações a Pedido.....	36

Estadual com empresas privadas, para fins de concessão de descontos e de outros benefícios aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de agosto de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

DECRETO Nº 14.803, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a organização, manutenção e o funcionamento do Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul (CCF/MS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DO CADASTRO CENTRAL DE FORNECEDORES

Art. 1º O Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul (CCF/MS), previsto nos artigos 34 a 37 da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, constitui-se de registro cadastral de interessados em contratar com órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, e com os demais órgãos ou entidades que, expressamente, a ele aderirem.

§ 1º O registro cadastral de fornecedores interessados em contratar com órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual destina-se a permitir que esses fornecedores possam:

I - realizar contratações com a Administração Pública Estadual em processos de licitação dispensa ou de inexigibilidade;

II - participar de pregões eletrônicos.

§ 2º Como condição necessária para a emissão de nota de empenho, cada órgão, autarquia ou fundação deverá realizar prévia consulta ao CCF/MS, para identificar possível proibição de o fornecedor contratar com o Poder Executivo Estadual.

§ 3º O registro no Cadastro Central de Fornecedores estará aberto, a qualquer tempo, para que esses requeiram a sua inclusão ou a sua exclusão, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Art. 2º A utilização do CCF/MS é obrigatória para os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Seção I Do Registro Cadastral

Art. 3º O fornecedor deverá credenciar pelo menos um representante para desempenhar as atividades em seu nome, que deverá possuir uma senha pessoal e intransferível.

§ 1º O uso da senha pelo representante é de sua inteira responsabilidade, incluindo qualquer transação efetuada por ele, não cabendo à Administração Pública Estadual responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da referida senha, ainda que por terceiros.

§ 2º O fornecedor é responsável por todas as transações realizadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiros os atos de seu representante credenciado.

Art. 4º Os documentos do fornecedor deverão ser anexados no sistema do CCF/MS, em cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública Estadual, exceto a documentação impressa do Diário Oficial do Estado, as emitidas pela internet, as que estejam disponíveis no site oficial do órgão emissor ou as que sejam autenticadas digitalmente.

§ 1º Caso o fornecedor não apresente cópias autenticadas por cartório competente, de seus documentos, ele deve apresentar os originais acompanhados de suas respectivas cópias, para serem autenticadas pelos servidores do Protocolo-Geral da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, mediante aposição de carimbo (com nome e matrícula) e assinatura.

§ 2º Na hipótese do previsto no § 1º deste artigo, após a autenticação dos documentos pelo servidor do Protocolo-Geral da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, o fornecedor será inserido no sistema do CCF/MS.

§ 3º O fornecedor que, em razão de sua natureza, estiver sujeito ao atendimento de outros requisitos previstos em lei ou em regulamento, deverá atendê-los mediante a apresentação, no certame, de documentação complementar estabelecida em cada instrumento convocatório de licitação.

Art. 5º O registro de fornecedor no CCF/MS terá vigência expressa de um ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada, a qual deverá ser atualizada, periodicamente, à vista de norma específica, objetivando a sua validade e a sua regularidade cadastral.

Parágrafo único. Não havendo indicação expressa do prazo de validade da documentação, este corresponderá a noventa dias, a contar da data de sua expedição, devendo o interessado manter os documentos devidamente atualizados, sob pena de

invalidação do seu cadastramento no CCF/MS.

Art. 6º A solicitação de retificação, alteração ou de atualização de dados cadastrais no CCF/MS será realizada, exclusivamente, por meio do Sistema, mediante a anexação de documentação comprobatória pertinente ao pedido.

Art. 7º Recebida e analisada a solicitação de inscrição, alteração ou de atualização do cadastro e a documentação respectiva, a unidade cadastradora poderá registrar pendências ou indeferir o pedido, devendo, caso seja constatada qualquer desconformidade com o previsto na legislação aplicável, comunicar os motivos aos fornecedores, de forma expressa, por meio do sistema eletrônico, respeitados os seguintes prazos máximos para análise:

I - de 5 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo do pedido, em caso de inscrição no cadastro; e

II - de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo do pedido, em caso de atualização ou de retificação de documentos ou de dados cadastrais.

Art. 8º Em qualquer fase do cadastramento poderá ser promovida diligência destinada a esclarecer e ou a complementar a instrução do processo, especialmente no que concerne à verificação da veracidade das informações prestadas para efeito de atendimento das exigências previstas neste Decreto.

Seção II Do Certificado de Registro Cadastral

Art. 9º A documentação exigida para habilitação de fornecedores, para os casos previstos no § 2º do art. 1º deste Decreto, poderá ser comprovada por meio do Certificado de Registro Cadastral (CERCA).

Parágrafo único. Caso o documento listado no CERCA esteja com a validade expirada, ou não tenha sido entregue, o fornecedor deverá apresentá-lo atualizado ao responsável pela contratação.

Seção III Do Cancelamento do Cadastro

Art. 10. O registro cadastral do fornecedor será cancelado:

I - se ficar comprovado que o agente público participa ou exerce uma das atividades especificadas nos incisos X e XI do art. 219 da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, após sentença condenatória transitada em julgada;

II - se ocorrer dissolução, insolvência ou falência da sociedade/ empresa;

III - se ocorrer a insolvência ou o falecimento do cadastrado durante a vigência do cadastro;

IV - se ficar comprovado que houve fraude em documentação, após sentença condenatória transitada em julgado; ou

V - a pedido do próprio cadastrado, a qualquer tempo.

Art. 11. O registro cadastral do fornecedor poderá ser cancelado, caso nenhum documento tenha sido atualizado em até 1 (um) ano, contados da expiração do prazo de validade do cadastro.

Seção IV Dos Recursos

Art. 12. No prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do ato do responsável pelo cadastramento, caberá:

I - recurso por parte dos próprios interessados, nos casos de indeferimento, alteração ou de cancelamento da inscrição, bem como do indeferimento da atualização e da alteração de documentos de dados cadastrais;

II - representação por parte de terceiros, no caso de cadastramento efetuado por determinado cadastrado ou de sua alteração.

§ 1º O recurso ou a representação será autuado no processo do cadastrado pela Comissão de Cadastro, competindo a esta publicar o pedido de revisão, nos termos solicitado, no Diário Oficial do Estado, para ciência do fato aos outros cadastrados, que terão o prazo de 3 (três) dias úteis para se manifestar sobre o objeto da questão.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, a Comissão de Cadastro poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar os autos à autoridade superior, que preferirá a decisão final.

Art. 13. É facultado a terceiro, conhecedor de fatos que afetem a inscrição, impugnar, total ou parcialmente, a qualquer tempo, o registro, sem efeito suspensivo, mediante petição escrita e fundamentada devidamente protocolada na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, devendo a Comissão de Cadastro observar o procedimento estabelecido no § 1º do art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. Cumpridas as formalidades previstas no caput, os autos serão encaminhados à autoridade superior para decisão.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DAS PENALIDADES

Art. 14. Os órgãos e as entidades do Estado, responsáveis pela aplicação de sanção administrativa prevista nas legislações sobre licitações e contratos, deverão comunicar e solicitar ao CCF/MS o registro da penalidade, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da sua publicação.

Art. 15. Para solicitar ao CCF/MS o registro da penalidade, previsto no art. 14 deste Decreto, o órgão ou a entidade deve encaminhar ofício endereçado ao responsável pelo Cadastro Central de Fornecedores de Mato Grosso do Sul, contendo:

I - o número do processo administrativo;